



Apreciações Parlamentares n.ºs 21/XIV/1.ª (PSD), 22/XIV/1.ª (BE) e 23/XIV/1.ª
(PCP)

Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de Junho (Altera a orgânica das comissões de
coordenação e desenvolvimento regional)

Proposta de alteração:

«Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de Outubro, na sua redacção actual, os artigos 3.º-A a 3.º-H e 11.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 3.º-A

Nomeação do presidente e dos vice-presidentes

1 - O presidente e os dois vice-presidentes são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, na sequência do processo eleitoral a que se referem os artigos 3.º-B a **3.º-F**.

2 - O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente por si indicado.

Artigo 3.º-B

Eleição do presidente e dos vice-presidentes

1-O presidente e os vice-presidentes são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.



2- Para efeito de eleição, o território da área geográfica de actuação da respectiva CCDR constitui um único círculo eleitoral.

3- O acto eleitoral é regulado, com as devidas adaptações, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redacção actual, salvo no que estiver regulado no presente decreto-lei ou vier a ser regulado em legislação própria.

Artigo 3.º-C

Elegibilidade

São elegíveis para presidentes e vice-presidentes os cidadãos maiores com licenciatura concluída à data da eleição há, pelo menos, 10 anos e que, com as devidas adaptações, possuam capacidade eleitoral passiva nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redacção actual.

Artigo 3.º-D

Candidaturas

1 — As listas de candidatos são propostas por pelo menos 1% dos cidadãos eleitores da área geográfica de actuação da respectiva CCDR e devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher e de suplentes.

2 — Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

3 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área geográfica de actuação da respectiva CCDR a que respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.



4 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do cartão do cidadão;
- c) Assinatura conforme ao cartão do cidadão.

5 — As listas de candidatura obedecem aos seguintes critérios de ordenação:

- a) Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;
- b) Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.

6 - O tribunal competente para a recepção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

Artigo 3.º-E

Ato eleitoral

1 - O acto eleitoral tem lugar na data da eleição dos titulares dos órgãos autárquicos e é marcado por decreto do Governo nos termos do disposto da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redacção actual.

2 - Cumpre ao tribunal central administrativo competente o contencioso sobre o processo eleitoral.

Artigo 3.º-F

Resultados eleitorais



1 - São eleitos presidente e vice-presidentes os candidatos da lista que obtiver o maior número de votos validamente expressos dos respectivos colégios eleitorais, não se considerando como tal os votos em branco.

2 - Os resultados eleitorais são publicados nas instalações de cada CCDR e no sítio na Internet da DGAL.

Artigo 3.º-G

Posse

O presidente e os vice-presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro-Ministro, até ao 20.º dia posterior à publicação, no Diário da República, da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 3.º-A.

Artigo 3.º-H

Mandatos

1 - A duração dos mandatos do presidente e dos vice-presidentes é de quatro anos, estando sujeitos ao limite de três mandatos consecutivos.

2 - Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes cessam:

- a) Pelo seu termo;
- b) Por renúncia ou pedido de demissão do respetivo titular, mediante comunicação escrita dirigida ao membro do Governo responsável em razão da matéria, com a antecedência mínima de três meses;
- c) Por extinção ou reorganização da CCDR;
- d) Por decisão do tribunal central administrativo competente, nos casos previstos no número seguinte.



3 - Determinam a cessação do mandato do presidente e dos vice-presidentes nos termos da alínea d) do número anterior a verificação das seguintes circunstâncias:

- a) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º;
- b) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis aos respectivos titulares;
- c) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem as CCDR;
- d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

4 - Em caso de vacatura do cargo de presidente ou de vice-presidente, o cargo é preenchido pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

5- Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros, o presidente comunica o facto aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do ambiente, para que estes procedam à marcação do dia de realização das eleições intercalares.

6 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

7 – O presidente e os vice-presidentes que forem eleitos completam o mandato dos anteriores.”»

Palácio de São Bento, 7 de Julho de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real